

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), do Deputado Dr. Nechar, que “obriga a divulgação do número de telefone da Polícia Rodoviária Federal”.

RELATOR “ad hoc”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Dr. Nechar, destina-se a tornar obrigatória a disposição de placas informativas com o número telefônico de emergência ou o do posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal na jurisdição do respectivo trecho rodoviário.

Justifica o projeto a constatação de que parte relevante das perdas de vidas em acidentes nas rodovias brasileiras poderia ser evitada se o socorro chegasse a tempo para o primeiro atendimento. Para o autor da proposição, a demora no atendimento às vítimas decorre muitas vezes do simples desconhecimento do número do telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal. A lei proposta tem, assim, o objetivo de tornar obrigatória a divulgação desse número ao longo das rodovias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sempre nos termos de emendas substitutivas propostas pelos

respectivos relatores, prevalecendo, na última deliberação, subemenda substitutiva.

No Senado, a proposição foi submetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

No âmbito desta Comissão, coube inicialmente a relatoria ao Senador Eduardo Suplicy, que formulou minuta de parecer pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. A matéria foi redistribuída, contudo, em face do advento de nova legislatura. Assim, por concordar com a opinião do primeiro relator, adoto, no conteúdo e na forma, a manifestação de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transporte terrestre e assuntos correlatos, objeto do PLC nº 30, de 2010.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, contudo, impõem-se ressalvas, uma vez que o projeto deixa de atender preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

A rigor, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto de lei sob exame não deveria constituir norma autônoma, mas vincular-se, por remissão expressa, à Lei

nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, trata da competência da Polícia Rodoviária Federal “no âmbito das rodovias e estradas federais”.

Assim, no sentido de aprimorar a proposição em pauta – em relação à qual me manifesto de acordo, no mérito –, formuló adiante a emenda necessária.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a divulgação, nas rodovias federais, do número telefônico da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 20**

.....

Parágrafo único. Ao longo das rodovias federais serão afixadas placas informativas, de fácil visualização, contendo o número telefônico geral de emergência da Polícia Rodoviária Federal ou, quando mais indicado, o do posto com jurisdição sobre o respectivo trecho rodoviário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora “ad hoc”